

Processo n.: @CON 20/00051892

Assunto: Consulta sobre a organização do sistema de controle interno do município

Interessado: Murialdo Canto Gastaldon

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 528/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Consulta formulada pelo Sr. Murialdo Canto Gastaldon, Prefeito Municipal de Içara, no que se refere ao pedido de manifestação acerca da constitucionalidade e aplicabilidade da Lei Ordinária (municipal) n. 4.425, de 26 de setembro 2019, por não preencher o requisito previsto no inciso II do art. 104 do Regimento Interno, relativo à questão formulada em tese, em consonância com o art. 59, XII, da Constituição Estadual e o art. 1º, XV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, bem como, o Prejulgado n. 1783 deste Tribunal de Contas.

2. Cientificar o Consulente da existência dos Prejulgados ns. 1587 e 1900, deste Tribunal, que contêm esclarecimentos e orientações acerca da instituição de unidade própria de controle interno no âmbito do Poder Legislativo.

3. Conhecer da Consulta formulada pelo Sr. Murialdo Canto Gastaldon, Prefeito Municipal de Içara, no que se refere ao pedido de esclarecimento das dúvidas acerca do procedimento a ser adotado pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Município quanto ao envio das remessas bimestrais da Câmara Municipal no e-Sfinge e Parecer do Órgão Central do Sistema de Controle Interno previsto no § 1º do art. 16 da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, haja vista a criação de sistema próprio de controle interno para a casa legislativa, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 103 e 104 do Regimento Interno.

4. Responder à parte conhecida da consulta, nos seguintes termos:

4.1. a remessa bimestral de dados e informações por meio do Sistema e-Sfinge, regulamentada pela Instrução Normativa n. TC-04/2004 e arts. 33 e 34 da Instrução Normativa n. TC-20/2015, constitui obrigação de cada unidade gestora;

4.2. para os fins do sistema e-Sfinge, a Câmara de Vereadores é considerada Unidade Gestora, sendo a responsável pela remessa tempestiva e integral dos dados e informações dessa Unidade, ainda que não possua em sua estrutura organizacional unidade administrativa formal de controle interno (órgão setorial/operacional);

4.3. no âmbito do sistema de controle interno do Município, a unidade administrativa de controle interno existente em estrutura organizacional será sempre uma unidade setorial, independente da denominação atribuída pela norma local, pois no ente municipal somente pode existir um órgão central de controle interno;

4.4. os dados e informações bimestrais relativos à Câmara de Vereadores, por ela inseridos no sistema e-Sfinge, possuem as seguintes finalidades:

a) a prestação de contas anual de gestão da Unidade (arts. 2º, inciso III, 9º a 16 da Instrução Normativa n. TC-20/2015 e seus Anexos V e VI), que pode ser objeto de julgamento pelo Tribunal de Contas;

b) a consolidação das contas do Município prestadas pelo Prefeito (contas anual de governo – arts. 7º e 8º e Anexo II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015), sobre as quais o Tribunal de Contas emite Parecer Prévio;

c) emissão de certidões sobre cumprimento de regras constitucionais acerca de aplicação de recursos mínimos em saúde e educação e de regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme a Instrução Normativa n. TC.019/2015, que são emitidas automaticamente no momento da confirmação da remessa integral dos dados e informações requeridos pelo Sistema e-Sfinge relativas ao Poder Legislativo e aos órgãos e entidades integrantes da estrutura do Poder Executivo;

4.5. eventual remessa intempestiva, via Sistema e-Sfinge, pela Câmara de Vereadores, dos dados e informações de sua responsabilidade, além de impedir a organização dos balanços e demais demonstrativos para as prestações de contas de gestão (unidade Gestora) e consolidação das contas de governo (Município), inviabilizará a emissão da certidão para o Município, podendo gerar prejuízos à comunidade, como o não recebimento de transferências voluntárias da União e do Estado (convênios) e inviabilização de financiamentos;

4.6. o relatório do órgão de controle interno exigido para a prestação de contas anual de gestão será elaborado pelo órgão setorial da respectiva unidade gestora, salvo se inexistente a unidade na sua estrutura organizacional, hipótese em que o relatório deve ser elaborado pelo órgão central do sistema de controle interno do Município (art. 16 da Instrução Normativa n. TC-20/2015);

4.7. no caso de a Câmara de Vereadores deixar de remeter tempestivamente os dados e informações (bimestral), via sistema e-Sfinge, resultando em atraso na prestação de contas anual de governo, o Chefe do Poder Executivo deve informar ao Tribunal de Contas, ficando os gestores da Câmara sujeitos às sanções legais, além de julgamento irregular das suas contas.

5. Revogar o item 1 do Prejulgado n. 1919.

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos *Pareceres ns. DGE/COCG I/DIVISÃO 7 n. 85/2020 e MPC/AF/853/2020*, à Prefeitura Municipal de Içara, à Câmara Municipal de Içara, ao Responsável pelo órgão central do Controle Interno daquele Município e a Coordenadoria de Jurisprudência (COJUR).

Ata n.: 15/2020

Data da sessão n.: 01/07/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC